

Duração: 1 h e 45 m + 15 minutos de tolerância

I

Considere os seguintes pontos do Sumário de um Acórdão do Tribunal da Relação de Évora:

“vii) Como meros participantes processuais, o administrador de insolvência e os intervenientes no processo de insolvência têm legitimidade processual face à al. d) do n.º 1 do artigo 401.º do C.P.P. para virem discutir os pontos de carácter patrimonial que os afectam directamente, designadamente têm legitimidade para se insurgirem em sede de recurso contra o apuramento dos factos e a condenação cível da arguida insolvente! Mas não têm legitimidade para discutir a pena criminal imposta.

“viii) É algo ousado que quem não tem um interesse directo, concreto e próprio na discussão da pena criminal tenha a possibilidade de discutir a pena através de um sofisma que faz equiparar “pena criminal” a “débito contabilístico”. (...) a equiparação de “pena criminal” e “débito contabilístico” assenta numa falácia lógica de falsa analogia, conhecida [como] falácia indutiva, assumindo a similitude das duas realidades para permitir a aplicação [de um] regime ao falso analógico.

x) A reivindicação de que, «afastando-se a legitimidade do Administrador de Insolvência para recorrer da pena de multa a que a Sociedade em Liquidação foi condenada, põe-se em causa a função do Administrador de Insolvência consistente em prover à conservação e frutificação dos direitos da insolvente, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica – art. 55.º, n.º 1, b) do CIRE», corresponde à vindicação de que o direito penal e os fins das penas não são aplicáveis às pessoas jurídicas, designadamente às sociedades, e que a existência do administrador de insolvências é razão suficiente para que as penas sejam equiparadas a débitos comerciais”.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Concorda com a decisão do Tribunal da Relação de Évora quanto à limitação do âmbito objectivo do recurso interponível pelo administrador da insolvência, ao abrigo do artigo 401.º/1, alínea d), do CPP? Porquê? (2,5 valores)
2. Quem tem legitimidade para recorrer da parte da decisão relativa à pena de multa aplicada à pessoa colectiva em processo de liquidação por insolvência? (2 valores)

3. Após o registo do encerramento da liquidação da sociedade insolvente, que pessoa(s) física(s) têm legitimidade e interesse na interposição de recurso da pena de multa decretada anteriormente ou posteriormente ao encerramento da liquidação? Com que fundamentos, em que qualidade(s) e com que específico(s) interesse(s) em agir (cfr. artigo 401.º/2, do CPP) poderá(ão) essa(s) pessoa(s) física(s) interpor tal recurso? (5 valores)

II

Considere agora a seguinte afirmação vertida num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa:

“Como acertadamente se conclui na sentença recorrida: (...) por um lado, no processo de contraordenação, da competência dos reguladores setoriais e em que são visadas pessoas coletivas, o direito à não autoincriminação inclui apenas as declarações confessórias e a entrega de documentos, cujo ato de entrega implique uma declaração confessória; por outro lado, este âmbito do direito é mais restritivo do que aquele que deve ser reconhecido às pessoas coletivas no processo crime e que inclui as declarações orais do arguido, declarações ou informações escritas, qualquer que seja o seu conteúdo, e todas as formas de manifestação da vontade não-verbais como a entrega de documentos suscetível de exprimir a vontade para além do mero conteúdo do documento”.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

4. Quais os fundamentos invocados, por um lado, para negar e, por outro, para reconhecer o direito à não auto-incriminação das pessoas colectivas suspeitas ou arguidas em processo penal? (3,5 valores)
5. Após as recentes alterações ao Código de Processo Penal português que nele inseriram, pela primeira vez, normas especificamente adaptadas às pessoas colectivas, pode afirmar-se que lhes foi reconhecido um pleno e eficaz direito ao silêncio? Ou este direito sofre alguns entorses ou limitações em se tratando de entes colectivos arguidos? Quais? (5 valores)

Apreciação global (organização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correcção da linguagem): **2 valores**

Os exames (ou as respectivas partes) com caligrafia ilegível não serão avaliados.

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Concorda com a decisão do Tribunal da Relação de Évora quanto à limitação do âmbito objectivo do recurso interponível pelo administrador da insolvência, ao abrigo do artigo 401.º/1, alínea *d*), do CPP? Porquê? (2,5 valores)

Esta decisão do Tribunal da Relação de Évora está correcta.

Em virtude das suas competências estritamente patrimoniais, limitadas à preservação e frutificação dos direitos do insolvente, o administrador da insolvência não só não tem “interesse directo, concreto e próprio” na discussão da multa aplicada à pessoa colectiva insolvente e arguida em processo penal, como *à partida carece de legitimidade para recorrer da decisão que decreta essa sanção criminal*. O que só poderia fazer na qualidade de *arguido* (artigos 57.º e ss.) ou de *assistente* (artigo 68.º e ss.), ao abrigo do artigo 401.º/1, alíneas *a*) e *b*), todos do CPP. Ora, o administrador de insolvência não é o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, nem seu representante ou sucessor; e também não se configura como representante processual do ente colectivo insolvente e arguido.

A esta representação opõem-se a estrita pessoalidade da responsabilidade criminal e do estatuto de arguido em processo penal (artigo 61.º, do CPP). Neste sentido se pronunciou a Circular da Procuradoria-Geral da República n.º 4/2011, respaldando-se no artigo 82.º/1, do CIRE: tendo sido declarada a insolvência da pessoa colectiva mantém-se, até ao encerramento da liquidação, a representação legal nos termos estatutários para efeitos de constituição daquela como arguida e também da sua representação no processo penal.

A isto acresce o facto de a multa ser inconfundível *com* e inassimilável *a* uma dívida da massa insolvente. Antes se trata de uma sanção criminal, alicerçada na culpa pessoal do agente, que prossegue finalidades de prevenção geral (de tutela de bens jurídicos) e de prevenção especial (maxime de reintegração do agente na sociedade), nos termos do artigo 40.º/1 e 2, do CP, sendo por isso insusceptível de transmissão (artigo 30.º/3, da CRP), ao contrário do que sucede com as dívidas.

2. Quem tem legitimidade para recorrer da parte da decisão relativa à pena de multa aplicada à pessoa colectiva em processo de liquidação por insolvência? (2 valores)

Têm legitimidade para recorrer da pena de multa aplicada à pessoa colectiva insolvente: o Ministério Público, no interesse da acusação ou exclusivamente no interesse da defesa; o assistente; o arguido; e aqueles que “tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias nos termos” do Código de Processo Penal (artigo 401.º/1, alíneas *a*), *b*) e *d*), do CPP). Estes últimos são, por exemplo, os responsáveis subsidiários pelo pagamento das multas (e indemnizações) em que forem condenadas as pessoas jurídicas, na falta de bens colectivos penhoráveis suficientes (cfr. artigos 11.º/9 a 11, do CP, e 491.º-B, do CPP).

No que respeita à legitimidade para recorrer da pena de multa em nome da pessoa colectiva arguida em processo de liquidação por insolvência, rege o artigo 57.º/8, do CPP, resultante da Lei n.º 94/2021: “até ao encerramento da liquidação, mantém-se o representante à data da declaração de insolvência”. Este representante processual do ente colectivo arguido e insolvente será uma das pessoas físicas indicadas no artigo 57.º/5, do CPP, a quem cabe exercer os direitos e cumprir as obrigações inerentes ao estatuto de arguida da sua representada, incluindo o direito de recorrer das decisões desfavoráveis (artigo 61.º/1, alínea *j*), e 7, do CPP).

O preceituado no artigo 57.º/8, do CPP, além de consagrar legalmente a opção vertida na Circular n.º 4/2011 da PGR, vai ao encontro do disposto, por exemplo, no artigo 146.º/1 (“Salvo quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação”) e 2 (“A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subseqüentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas”), do CSC.

3. Após o registo do encerramento da liquidação da sociedade insolvente, que pessoa(s) física(s) têm legitimidade e interesse na interposição de recurso da pena de multa decretada anteriormente ou posteriormente ao encerramento da liquidação? Com que fundamentos, em que qualidade(s) e com que específico(s) interesse(s) em agir (cfr. artigo 401.º/2, do CPP) poderá(ão) essa(s) pessoa(s) física(s) interpor tal recurso? (5 valores)

Com o encerramento da liquidação do património da pessoa colectiva insolvente e arguida, cessa a sua representação nos termos do artigo 57.º/8, do CPP, *i.e.*, pelo representante processual (determinado segundo o disposto no n.º 5 desse preceito) à data da declaração de insolvência. O que se compreende, pois “a sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 162.º a 164.º, pelo registo do encerramento da liquidação” (artigo 160.º/2, do CSC).

Uma vez que o Código de Processo Penal não regula a representação da pessoa colectiva arguida após o encerramento da liquidação, estamos perante uma lacuna a integrar ao abrigo do respectivo artigo 4.º; no caso, mediante aplicação da norma processual civil reguladora do caso análogo ao omissivo, posto que compatível com os princípios do processo penal. Tal norma é o artigo 25.º/2, do CPC, que permite à autoridade judiciária competente em função da fase do processo (no caso, o juiz) a designação de um representante especial à pessoa colectiva arguida, quando esta não tenha quem a represente no processo. O que sucede na situação em análise, pois, com a extinção definitiva do ente colectivo, este deixou de ter representantes legais ou estatutários ou pessoas físicas que actuem como seus directores, gerentes ou administradores (cfr. artigo 57.º/5, do CPP).

Perguntar-se-á: se a pessoa jurídica arguida está definitivamente extinta, ainda necessita de ser representada no processo penal? Para que efeitos?

Na verdade, a extinção da personalidade colectiva com o encerramento da liquidação equivale à morte da pessoa física. Ora, a morte extingue tanto a responsabilidade criminal, quanto o procedimento criminal e a pena ou medida de segurança (artigos 127.º/1 e 128.º/1, do CP). Decorre daqui que, após a “morte” do ente colectivo, o procedimento criminal cessa para todos os efeitos legais, deixando de suscitar-se um problema de representação daquele no processo penal?

A resposta deve ser em geral negativa.

A equiparação do encerramento da liquidação à “morte” da pessoa jurídica arguida impõe uma interpretação restritiva do disposto no artigo 127.º/2, do CP: após aquele encerramento, apenas subsiste a responsabilidade pela indemnização civil emergente dos factos constitutivos da infracção criminal praticada “em vida” pelo ente colectivo (artigo 129.º, do CP)¹. Por força do princípio da adesão do pedido cível ao processo penal (artigo

¹ Encontrando-se liquidado o património colectivo, “os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto a sócios de responsabilidade ilimitada” (artigo 163.º/1, do CSC), no caso das sociedades comerciais e das sociedades

71.º, do CPP), não obstante a extinção da responsabilidade penal da pessoa colectiva definitivamente extinta, o procedimento criminal deverá prosseguir para conhecimento e decisão daquele pedido. Não só para esse efeito, mas também para declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens provenientes do crime praticado “em vida” pelo ente colectivo extinto (artigos 127.º/3, 109.º/2 e 110.º/5, do CP). Prosseguindo o processo penal para estes dois efeitos, importa que o tribunal designe um representante *ad hoc* à pessoa colectiva definitivamente extinta mas que conserva a sua qualidade de arguida (cfr. artigo 57.º/2, do CPP), para que esse representante exerça a defesa “pessoal” do ente (artigo 25.º/2, do CPC, *ex vi* artigo 4.º, do CPP, e artigo 61.º/7, do CPP).

Na situação em análise, quer o ente colectivo arguido e insolvente haja sido condenado em pena de multa antes ou depois do encerramento da liquidação do respectivo património, a solução do problema da legitimidade para recorrer da decisão em matéria penal será a mesma. Assim sucede, porque “o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida” (artigo 410.º/1, do CPP), incluindo, portanto, a extinção da responsabilidade criminal e da pena em consequência da “morte” do ente colectivo, determinada pelo encerramento da liquidação (artigo 127.º/1 e 128.º/1, do CP).

Logo, têm legitimidade para recorrer e interesse em agir: (i) o *Ministério Público*, ainda que no exclusivo interesse do arguido (artigo 401.º/1, alínea *a*), do CPP); (ii) o *assistente*, somente das decisões que lhe sejam desfavoráveis (artigo 401.º/1, alínea *b*), do CPP); (iii) *os condenados em responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa imposta à pessoa colectiva insolvente* dada a insuficiência de bens colectivos penhoráveis (artigo 11.º/9, 10 e 11, do CP, e artigos 401.º/1, alínea *d*), 1.ª parte, e 491.º-B, do CPP); e (iv) a *pessoa colectiva arguida* (artigos 57.º/2 e 401.º/1, alínea *b*), do CPP). Esta representada por um *curador ad litem*, designado pelo tribunal, ao abrigo do artigo 25.º/2, do CPC, *ex vi* artigo 4.º, do CPP, preferencialmente de entre os responsáveis subsidiários pelo pagamento das multas e indemnizações impostas ao ente colectivo (artigo 11.º/9 a 11, do CP). Em regra, tais responsáveis subsidiários conhecem bem a orgânica e o funcionamento da pessoa jurídica (podendo esse conhecimento estender-se aos factos puníveis a esta se imputados), e têm um

civis sob forma comercial (artigo 1.º, do CSC). Em se tratando de sociedades puramente civis e de associações de facto, responde, solidariamente, o património de cada um dos ex-associados (artigo 11.º/5 e 11, do CP). Enquanto pessoas com responsabilidade meramente civil, os ex-sócios ou ex-associados podem intervir voluntariamente na acção cível exercitada no processo penal (artigo 73.º/1, *in fine*, do CPP).

interesse próprio na defesa efectiva daquela contra a respectiva responsabilização criminal e civil extracontratual.

II

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

4. Quais os fundamentos invocados, por um lado, para negar e, por outro, para reconhecer o direito à não auto-incriminação das pessoas colectivas suspeitas ou arguidas em processo penal? (3,5 valores)

Pretendia-se que os Alunos explicitassem os argumentos jurídico-constitucionais apresentados a favor e contra o reconhecimento às pessoas colectivas de um direito à não auto-incriminação, ainda que o respectivo conteúdo e alcance possam não coincidir com o que é reconhecido às pessoas físicas. O que será uma inevitabilidade considerando, desde logo, que o ente colectivo configura um “real construído” que permanentemente se manifesta através de uma pluralidade mutável de pessoas físicas, incluindo no procedimento criminal.

A favor do reconhecimento à pessoa colectiva de um direito à não auto-incriminação invoca-se:

(i) O artigo 12.º/2, da CRP, que, sem equiparar as pessoas colectivas às pessoas físicas em termos de titularidade de direitos fundamentais, atribui àquelas os direitos e deveres compatíveis com a sua natureza, entre os quais se inclui o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, designadamente tendo em conta os respectivos fundamentos processuais.

(ii) Os fundamentos *adjectivos* desse direito, quais sejam o empenhamento do Estado de direito democrático “no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais” (artigo 2.º, da CRP); as garantias de acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e de um processo justo e equitativo (artigo 20.º/1 e 4, da CRP); a plenitude das garantias de defesa do arguido em processo penal (artigo 32.º/1, da CRP); o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da condenação (artigo 32.º/2, da CRP), como regra de tratamento do arguido e de imposição de um ónus da prova da acusação ao Ministério Público; a estrutura acusatória do processo penal, com as consequências da separação entre a entidade que investiga e acusa, por um lado, e a que julga, por outro (em ordem a assegurar a

objectividade e imparcialidade do julgador), e da perspectivação do arguido como verdadeiro sujeito processual (e não mero objecto de prova), munido de um autêntico direito ao contraditório, ao menos nas fases da instrução e do julgamento (artigo 32.º/5, da CRP). Todos estes fundamentos adjectivos do *nemo tenetur se ipsum accusare* apontam para a irrelevância da natureza singular ou colectiva do arguido, sem prejuízo de algumas adaptações ao respectivo conteúdo e alcance impostas pela natureza de “real construído” da pessoa jurídica.

(iii) A *imputação de responsabilidade criminal aos entes colectivos*, ao lado das pessoas físicas (artigo 11.º/7, do CP). O que determina a assunção, por qualquer um destes sujeitos, do estatuto de arguido no processo penal de um Estado de direito democrático que se estrutura de acordo com os princípios acima enunciados. Estes princípios impõem uma tendencial equiparação dos estatutos de arguido das pessoas físicas e das pessoas colectivas. Equiparação para que aponta, correctamente, o artigo 61.º/7, do CPP, embora com a peculiaridade de o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres enunciados no artigo 61.º, do CPP, serem assegurados pelo representante processual e/ou legal da pessoa colectiva arguida. De notar que o direito ao silêncio está expressamente consagrado, para todos os arguidos, no artigo 61.º/1, alíneas c) e d), do CPP.

Contra o reconhecimento do direito ao silêncio e à não auto-incriminação às pessoas colectivas invoca-se fundamentalmente:

(i) O *seu fundamento substantivo ou material* na dignidade da pessoa humana e no seu direito à integridade física e moral. Dignidade e direito que, alegadamente, seriam incompatíveis com a natureza de “reais construídos” dos entes colectivos.

(ii) O facto de estes *só poderem exercer o direito ao silêncio e à não auto-incriminação por intermédio de pessoas físicas* (a delimitar segundo que critérios?), de modo que nunca estaria verdadeiramente em causa um direito a declarar, “calar”, colaborar ou não das próprias pessoas colectivas. Quando muito tratar-se-ia de um direito a declarar, “calar”, colaborar ou não colaborar de certas pessoas físicas, em nome do ente colectivo arguido.

(iii) Sendo as pessoas colectivas “reais construídos” sujeitos a reconhecimento pelo ordenamento jurídico, estão à partida submetidas a deveres de informação e de colaboração com as autoridades estatais, incluindo as de perseguição criminal, que afastam qualquer direito ao silêncio e à não auto-incriminação.

5. Após as recentes alterações ao Código de Processo Penal português que nele inseriram, pela primeira vez, normas especificamente adaptadas às pessoas colectivas, pode afirmar-se que lhes foi reconhecido um pleno e eficaz direito ao silêncio? Ou este direito sofre alguns entorses ou limitações em se tratando de entes colectivos arguidos? Quais? (5 valores)

À semelhança do que sucede com as pessoas físicas, o Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 94/2021, apenas regula o direito ao silêncio dos entes colectivos (cfr. artigo 61.º/1, alíneas c) e d), e 7, 133.º/1, alínea e), 134.º/1, alínea c), do CPP), já não o seu direito a não colaboração na própria incriminação.

A primeira limitação, grave, ao direito ao silêncio das pessoas colectivas advém do facto de somente o seu representante processual estar impedido de depor como testemunha no processo contra aquelas instaurado (artigo 133.º/1, alínea e), do CPP). Já os seus actuais titulares de órgão, que não as representem processualmente, nem sejam arguidos pelos factos objecto do processo contra elas instaurado (cfr. artigo 133.º/1, alínea a), do CPP), podem ser chamados a depor, beneficiando somente de uma faculdade de recusa de depoimento (artigos 134.º/1, alínea c), do CPP). Faculdade cujo exercício dependerá da sua “boa-vontade”, discernimento, perspicácia e lealdade (cfr. artigo 135.º, do CPP) ante a concreta questão que lhe está a ser colocada no que concerne aos factos imputados ao ente. O que é tanto mais chocante quanto se admite que possa ser chamado a depor como testemunha contra a pessoa colectiva um dos seus actuais administradores ou gerentes. O mesmo que, na qualidade de titular do órgão de direcção ou administração do ente colectivo, participou na definição da sua estratégia de defesa no processo penal.

Por esta razão (que, à semelhança do que sucede com o respectivo representante processual, aponta para uma identificação da pessoa jurídica com os seus actuais titulares do órgão de direcção ou administração), ao menos aqueles que são seus administradores ou gerentes à data do processo ou do acto processual deveriam estar impedidos de depor como testemunhas, para que se não frustrasse completamente o direito de defesa daquela.

O outro entorse ao direito ao silêncio das pessoas colectivas resulta da revogação, pela Lei n.º 13/2022, do artigo 57.º/9, do CPP, introduzido pela Lei n.º 94/2021. Este preceito estabelecia um impedimento de representação processual do ente colectivo arguido, por parte de quem também tivesse a qualidade de arguido pelos factos objecto do processo.

A revogação do artigo 57.º/9 traduziu-se numa permissão de representação processual do ente colectivo arguido por um co-arguido pela prática do mesmo crime ou de crime conexo. Deste modo, a pessoa física co-arguida poderá prestar declarações no processo penal na dupla qualidade de representante processual do ente colectivo e de arguida a título individual. O que, tendo em conta a imbricação dos factos colectivos e individuais determinada pelo modelo misto de hétéro e auto-responsabilidade consagrado no artigo 11.º, do CP, inevitavelmente se traduzirá numa confusão dos papéis (à partida distintos) de representante processual da pessoa jurídica arguida e de arguido a título individual.

Confusão esta que inevitavelmente redundará em prejuízo do direito de defesa da pessoa colectiva, dada a impossibilidade prática de aplicação do regime das declarações de co-arguidos. Com efeito, sendo a mesma pessoa física a declarar em nome do ente colectivo arguido e enquanto arguido individual: (i) torna-se impossível aplicar o disposto no artigo 343.º/3, do CPP; e (ii) frustra-se o preceituado no artigo 345.º/4, do CPP, pois o arguido-pessoa física, sem se negar a responder a perguntas sobre os factos que lhe são imputados e sobre as declarações acerca deles prestadas, pode construir uma narrativa que lhe seja favorável mas que prejudique a pessoa jurídica por ele processualmente representada.

O prejuízo para a defesa efectiva do ente colectivo arguido surge ainda mais nítido quando se atenta na possibilidade de o arguido-pessoa física, na qualidade de representante processual daquele, poder confessar os factos que àquele se imputam, desde que munido de poderes especiais para o efeito (artigo 344.º/5, do CPP). A revogação do artigo 57.º/9, do CPP, deveria ter sido acompanhada de uma regulamentação da confissão da pessoa colectiva que contemplasse a hipótese de confissão por co-arguido, seu representante processual. Tal regulamentação passaria, por exemplo: (i) pela inaplicabilidade-regra do disposto no artigo 344.º/2, alíneas *a*) e *b*); (ii) por um especial dever de averiguação do carácter livre da confissão e da veracidade dos factos confessados [artigo 344.º/3, alínea *b*)]; e (iii) pela imperatividade de uma decisão do juiz nos termos do n.º 4 do mesmo preceito (“em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção de prova”).

O próprio direito ao silêncio do arguido-pessoa singular pode ser posto em causa, se este, na qualidade de representante processual do ente colectivo arguido, tiver de confessar os factos colectivos mesmo que tal confissão implique a sua própria auto-

incriminação. O que não será invulgar tendo em conta o modelo misto de hétero e auto-responsabilidade plasmado no artigo 11.º, do CP. Nesta hipótese colidem o direito a declarar e a confessar do ente colectivo e o direito à não auto-incriminação do arguido-pessoa física, devendo prevalecer este último. Assim, nestes casos, o arguido-pessoa singular deve poder pedir a sua substituição como representante no processo do ente colectivo (artigo 196.º/6, do CPP); mesmo que o não faça, o tribunal, apercebendo-se do conflito de interesses entre a pessoa colectiva e o co-arguido, seu representante processual, deverá notificar aquela para que designe outro representante. Se a pessoa colectiva não designar novo representante processual, o tribunal escolherá um representante especial nos termos do artigo 25.º/2, do CPC, *ex vi* artigo 4.º, do CPP.

Lisboa, 24 de Junho de 2024

Teresa Quintela de Brito